

GABINETE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/001028/2025

Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação interposta pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ nº 50.400.407/0001-84 (peça 1), apontando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 (SEI nº 6044.2024/0009622-1) da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA).

O objeto licitado é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a subprefeitura da lapa - SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

A sessão de abertura ocorreu em 06.12.2024, e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

O Representante alegou que foi indevidamente inabilitado do certame, e requereu, *ad cautelam*, a imediata suspensão do certame e a anulação do ato que o inabilitou, permitindo seu prosseguimento na licitação (peça 1, fl. 10).

A Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao conhecimento da representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peças 10 e 11). Por sua vez, a Auditoria elaborou um Relatório Preliminar (peça 15), concluindo pela procedência da Representação.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios à Subprefeitura da Lapa, na pessoa de seu Subprefeito, e à Pregoeira responsável pela licitação, solicitando a apresentação de suas justificativas (peças 16/18), sendo que somente o Subprefeito apresentou defesa (peça 24).

Após análise da defesa, a Auditoria elaborou um Relatório Conclusivo (peça 29), no qual manteve a procedência da Representação, concluindo que as medidas adotadas pela Pregoeira na etapa de diligências foram insuficientes para aferir a capacidade técnica da empresa Representante, considerando as particularidades do caso concreto.

Diante das conclusões da área técnica, o Conselheiro Relator determinou, *ad cautelam*, a suspensão da homologação, adjudicação e assinatura do contrato, além da intimação dos responsáveis para apresentação de resposta. Também **determinou que a Origem realizasse diligências para verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação da Representante e encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória correspondente**, a fim de esclarecer os apontamentos da Auditoria em seu parecer conclusivo (peça 31).

Após a devida notificação (peças 32/34), a Pregoeira apresentou resposta (peça 41), informando que está conduzindo diligências para aferição da capacidade técnica da Representante, porém solicitou dilação de prazo concedido para até 21.03.2025.

Em seguida, a empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., declarada vencedora do certame em razão da inabilitação da Representante, requereu sua habilitação nos autos e a concessão de prazo para apresentação de manifestação (peça 42). O pedido foi deferido pelo Conselheiro Relator (peça 46).

Após ser devidamente notificada, a empresa FLORESTANA apresentou sua manifestação (peças 50/54). Em sua manifestação, pleiteou a revogação da tutela provisória de peça 31, com a imediata adjudicação do objeto em seu favor¹. Acrescenta-se que, em 28.02.2025, a empresa apresentou complementação a sua manifestação (peça 58).

¹ a) O deferimento do presente pedido de reconsideração, com a revogação imediata da decisão cautelar que suspendeu a homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 07 /SUB-LA/2024; b) A manutenção da inabilitação da licitante PROVAC, por não atender aos requisitos técnicos e por apresentar proposta inexecutável; c) O imediato prosseguimento do certame, com a homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante Florestana Construções e Serviços LTDA; d) Por fim, seja julgada improcedente a representação formulada pela licitante PROVAC Terceirização de Mão de Obra. (fl. 21 da peça 50).

Após a manifestação da empresa terceira interessada, a Auditoria elaborou manifestação (peça 69), concluindo pela manutenção das conclusões do Relatório Conclusivo e pela improcedência do apontamento incluído por ela.

Nesse interim, o Subprefeito da Subprefeitura da Lapa apresentou petição solicitando a reconsideração da determinação exarada à peça 31 (peça 66), alegando que a complexidade e o volume dos documentos físicos a serem analisados podem impactar a continuidade da prestação do serviço.

O Conselheiro Relator considerou prejudicado o pedido do Subprefeito, e determinou que a Pregoeira realizasse as diligências determinadas por este Tribunal de Contas (peça 70).

Após devidamente notificada, a Pregoeira apresentou manifestação à peça 81, complementada às peças 88 e 89, as quais passam a ser analisadas, em cumprimento ao determinado nas peças 91 e 92.

2. ANÁLISE

Será analisado somente o quesito constante da inicial, o qual permanece procedente até a manifestação mais recente desta Auditoria (item 2.1).

Por sua vez, o quesito 2.2, o qual não integra a peça inicial e foi incluído posteriormente pela empresa terceira interessada, foi considerado improcedente na peça 69 e não será objeto de nova análise.

2.1. Da indevida inabilitação da Representante.

Manifestação da Pregoeira (peças 81, 88 e 89)

Em síntese, a Pregoeira informou ter realizado todas as diligências necessárias junto ao Arquivo Geral do Município, com o objetivo de levantar as medições dos contratos 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, referentes ao período de novembro de 2014 a setembro de 2017. Após criteriosa análise da documentação obtida, concluiu que a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO

DE OBRA LTDA. não atingiu o quantitativo mínimo anual exigido no edital quanto à execução do serviço de poda relacionado a árvores de grande porte:

[...]

Como mencionado anteriormente, nossa Supervisão solicitou ao Arquivo Geral do Município no dia 12/02/2025, as vistas de 24 (vinte e quatro) processos de pagamento conforme doc. SEI 122780775, para realização do levantamento quantitativo das medições dos contratos 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014 da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, entre o período de 10/11/2014 até 29/09/2017, e posteriormente foram feitas mais solicitações de processos administrativos que nos foram disponibilizados, conforme solicitação de nosso Egrégio Tribunal.

Na presente data podemos afirmar que o Arquivo Geral respondeu todos as à solicitações desta Supervisão, enviando as informações ora por e-mails e ora por processos físicos, entre os dias 12/03/2025 a 21/03/2025 e no dia 07/04/2025 inclusive, conforme doc SEI. 123647670.

Informamos que foi feito um levantamento criterioso dos processos enviados, visando dirimir toda e qualquer dúvida que pudesse restar sobre os referidos números analisados pela douta Comissão de Licitação, uma vez que os Atestados fornecidos pela licitante traziam no seu bojo % (porcentagens) e não números absolutos dos indivíduos arbóreos como solicitado no Pregão Eletrônico 07/SUB-LA/2024.

Conforme análise dos referidos dados levantados em aproximadamente 50 (cinquenta) processos administrativos das medições dos contratos 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014 respectivamente, foi adotado um critério de análise em períodos de 12 (doze) meses, ou seja, período de um ano que vão de encontro ao que instrui o Edital do referido Pregão.

O Atestado ora analisado tem a periodicidade de 35 (trinta e cinco) meses corridos, ou seja, dividimos em 3 (três) blocos, sendo 02 (dois) de 12 (doze) meses e 01 (um) de 11 (onze) meses.

Ao apurarmos as quantidades executadas em cada enquadramento dos portes pequeno, médio e grande tanto nas Poda de Arvores, bem como na Remoção das mesmas, a empresa licitante não atinge 100% dos coeficientes necessários em uma ou mais atividades visando COMPROVAR as quantidades citadas no edital para a contratação e Serviços Técnicos de Manejo Arbóreo, por meio de Equipes, no período de 12 (doze) meses balizado nos quantitativos exigidos no edital.

A empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, não atinge os coeficientes nos indivíduos arbóreos de grande porte como demonstrado em planilha anexada em abaixo e apresentada em doc sei.123648618.

[...]

(Peça 89, fl. 1)

Análise da Coordenadoria

O Exmo. Sr. Relator proferiu decisão constante à peça 31, nos seguintes termos:

[...] **DETERMINANDO** à Origem que proceda à diligência para efeito de comprovação, ou não, dos requisitos de habilitação da Representante, encaminhando a este Corte de Contas documentação comprobatória acerca da diligência a ser procedida, de forma a esclarecer os apontamentos exarados pela Auditoria em seu parecer conclusivo.

Constata-se que a Pregoeira cumpriu a determinação mencionada, realizando as diligências necessárias junto ao Arquivo Geral do Município para obtenção das medições relativas aos contratos nº 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, abrangendo o período desde o início da vigência dos contratos (novembro de 2014) até a data de emissão dos respectivos atestados (setembro de 2017), com o objetivo de comprovar os requisitos de habilitação da empresa Representante, conforme os documentos SEI nº 122780775, nº 122784209, nº 123647163 e nº 123648618.

Após análise da documentação, a Pregoeira concluiu que a empresa **não logrou êxito em comprovar a execução mínima anual da poda de 176 árvores de grande porte**, descumprindo, assim, os requisitos mínimos de qualificação técnica previstos no item 11.5.4 do edital (peça 3, fls. 12/13), conforme demonstrado na tabela apresentada na peça 89.

Desta forma, conclui-se pela **superação** deste quesito.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise realizada, conclui-se pela **superação** da presente representação, tendo em vista que a Pregoeira cumpriu a determinação proferida pelo Exmo. Sr. Relator na peça 31, realizando as diligências necessárias para obtenção das medições relativas aos contratos nº 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, abrangendo o período desde o início da vigência dos contratos (novembro de 2014) até a data de emissão dos respectivos atestados (setembro de 2017), com o objetivo de comprovar os requisitos de habilitação da empresa Representante, conforme os documentos SEI nº 122780775, nº 122784209, nº 123647163 e nº 123648618.

Ressalte-se que, após exame da documentação obtida, **a Pregoeira concluiu que a empresa não logrou êxito em comprovar a execução mínima anual da poda de 176 árvores de grande porte**, descumprindo, assim, os requisitos técnicos previstos no item 11.5.4 do edital (peça 3, fls. 12/13), conforme demonstrado na tabela apresentada na peça 89.

Registra-se, por fim, que a sessão pública de abertura do certame foi realizada em 06.12.2024, encontrando-se, atualmente, o procedimento licitatório em fase recursal.

São Paulo, em 16/04/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX